Habeas Corpus
0062872-41.2026.8.19.0000

Impetrante	:	LUIZ MIGUEL REIS NOGUEIRA.
Paciente	:	FABRICIO FONSECA SANTANA.
Aut. Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.
Relator	:	DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. LUIZ MIGUEL REIS NOGUEIRA em favor de FABRICIO FONSECA SANTANA, apontando constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena como semiaberto, ao invés do aberto; ao omitir-se quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, por fim, ao manter a prisão preventiva sob fundamento genérico derivado unicamente do juízo de condenação.

Nessa linha, o impetrante requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a adequação da custódia ao regime aberto ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o impetrante pleiteou a concessão da ordem para que a autoridade coatora reconheça a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44 do CP (e-doc. 000002).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar de soltura em favor do ora paciente, por não vislumbrar, naquele instante, constrangimento ilegal, mormente porque, ao que parece, em exame perfunctório, a pena foi superior ao indicado pelo impetrante (e-doc. 000011).

Despacho proferido de minha relatoria, que determinou a vinda das informações (e-doc. 000035).

Informações prestadas pelo Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000038), as quais confirmam que os pedidos do impetrante foram atendidos, conforme decisão proferida em 06 de outubro de 2026 (e-doc. 311238435 Pje), em atenção aos Embargos de Declaração opostos pela defesa (e-doc. 310433085 Pje).

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 09/10/2026 17:31:38
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

É o relatório. Decido.

O Habeas Corpus pressupõe provimento jurisdicional útil, apto a fazer cessar violência ou coação ilegal, atual ou iminente, à liberdade de locomoção, consoante os termos da norma do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 647 do Código de Processo Penal.

A pretensão do impetrante, consistente na fixação pela autoridade coatora do regime inicial aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já foi atendida mediante decisão proferida em 06 de outubro de 2026 (e-doc. 311238435 Pje), conforme informações prestadas pela autoridade coatora (e-doc. 000038).

Exaurido, pois, o quadro fático que motivou a impetração, eventual concessão da ordem seria providência ineficaz, desaparecendo o interesse processual, na vertente utilidade, e, com ele, o próprio objeto do *mandamus*, segundo a regra do artigo 659 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelas razões que acima estão expendidas é que entendo por julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto, tudo a teor do que prevê o disposto do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao impetrante e ao Juízo oficiante.

Após as anotações de praxe, arquivem-se, com baixa.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE